



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 339/2011
SESSÃO DE 22.06.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0048/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210091-4
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas a alíquota de 25%. Período de janeiro a dezembro de 2000. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal... Infração detectada através do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea b, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: **PRINCIPAL:** R\$ 9.108,32 e **MULTA** R\$ 14.573,31

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2002.14294,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09266, Termos de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.14294.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo que não efetuou a venda de mercadorias sem nota fiscal, devendo o auto ser julgado totalmente improcedente, pois trata-se de erro material no manuseio das informações utilizadas para elaboração do SLE.

O julgador singular acatou os argumentos da defendente e solicitou perícia para:

- a) verificar se houveram equívocos relacionados ao cômputo dos quantitativos das mercadorias;
- b) que seja relatado detalhadamente todas as constatações feitas;
- c) elaborar novo Relatório Totalizador, se necessário;
- d) prestar quaisquer informações que se fizerem necessárias à solução da lide.

O laudo pericial informou que a empresa autuada não enviou as notas fiscais de entradas e saídas solicitadas pela Célula de Perícias e Diligências, tendo sido usados somente os documentos acostados ao processo.

Após estabelecidos a junção e incorporação de produtos com semelhança na descrição, na quantidade de itens em cada caixa e no preço unitário foi elaborado um novo Relatório Totalizador que apontou uma nova base de cálculo, R\$ 24.986,14.

A defendente, ao tomar conhecimento do laudo pericial, informou que não logrou êxito na busca dos documentos solicitados e que o perito deveria ter realizado outras correções para comprovar o equívoco cometido pelos agentes fiscais. Todavia, não mencionou detalhes acerca de quais itens deveriam ser corrigidos.

O processo retornou a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde a julgadora singular se pronunciou pela parcial procedência, acatando a redução da base de cálculo apontada pelo laudo pericial. Nesta ocasião a mesma recorreu de ofício.

Após apresentação de recurso oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 186/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas constatadas através do Levantamento de Estoques, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000, junto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a empresa Distribuidora Colonial LTDA. Após a declaração de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, empós exame dos registros de entrada e saída, contagem de estoques, bem como das notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou, através do Sistema de Levantamento de Estoques, que a mesma deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, no montante de R\$ 36.433,28.

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 137, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I, II e III, do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço..

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- II - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto a saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais acompanhadas das respectivas notas fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resta claro que o fato central para o deslinde da questão reside no montante da base de cálculo estabelecido como omissão de saídas.

É cediço nesse Órgão que a perícia deve deter-se somente aos itens contestados pela defesa, salvo se a realização dos trabalhos indicar a necessidade de ampliação da amostra.

Como não houve apresentação de novas provas ou contestações materiais que evidenciassem a ocorrência de erros no novo relatório totalizador apresentado pela perícia, não há como reformar os valores apresentados pelo laudo.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 6.246,53
MULTA:	R\$ 7.495,84
TOTAL:	R\$ 13.742,37

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Andréa machado Napoleão
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO